De: Joana Mota Pinto [mailto:Joana.MotaPinto@ar.parlamento.pt]
Enviada: sexta-feira, 24 de Fevereiro de 2012 14:15
Para: chefegabinete; presidencia; Fernando Silva
Cc: Iniciativa legislativa; Virginia Francisco; Isabel Pereira
Assunto: Proposta de Lei nº 44 /XII
Importância: Alta

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da seguinte iniciativa, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto e do artigo 118º, nº 4, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Proposta de Lei n.º 44/XII - Aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica.

Os melhores cumprimentos,

Joana Mota Pinto

Gabinete da Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0821 Proc. Nº 02.05
Data: 012/02/24 Nº 194/IX

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: de Política Geral
Para parecer até 2012/03/15
2012/02/24
O Presidente,

Assembleia da República
Gabinete da Presidente

Nº de Entrada 420830

Classificação
06/02/02/__/__/

Data
6/2/2012

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ADMITIDO. NUMERE-SE E PUBLIQUE-SE.
Baixa à 11.ª Comissão
8/02/2012
O PRESIDENTE,
Ouvir as R. Autónomas

Proposta de Lei n.º 44/XII

PL 27/2012

2012.02.02

Por determinação de Sua Excelência a Presidente da A.R.,
6.2.2012

ANUNCIADO
2012/02/07
O Deputado Secretário da Mesa

Exposição de Motivos

O reforço da coesão nacional, a melhoria da prestação dos serviços públicos locais e a otimização da atividade dos diversos entes autárquicos constituem objetivos prioritários do Governo.

Neste pressuposto foi anunciada a reforma da administração local, a qual, tendo por base a necessidade de adoção de um novo paradigma de gestão pública local, pretende dar resposta quer à atual conjuntura económica e financeira, quer às novas exigências colocadas aos poderes públicos locais, bem como satisfazer os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português no âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), assinado com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional.

Com efeito, o Memorando de Entendimento compromete o Estado Português a «reduzir significativamente» o número de autarquias «com efeitos para o próximo ciclo eleitoral local».

A reorganização administrativa territorial autárquica constitui um dos pilares da reforma da administração local e reveste-se de significativa importância, atendendo aos ganhos de eficiência e de escala resultantes da racionalização do número de entes públicos envolvidos e assegurando, do mesmo passo, o desenvolvimento do País e o cumprimento dos compromissos internacionalmente assumidos no âmbito do PAEF.

Proposta de Lei n.º .....

O debate público em torno do Documento Verde da Reforma da Administração Local confirmou a importância de introduzir alterações na organização do território das autarquias locais, dando particular relevância à racionalização do número e configuração das freguesias em lugares urbanos.

Por outro lado, este debate clarificou a necessidade de se encontrarem mecanismos de flexibilidade na reorganização administrativa do território, bem como de reconhecimento da identidade histórica e cultural das comunidades locais cujas freguesias se agregam.

A racionalização do número de autarquias locais não visa uma redução da despesa pública a elas afeta, mas antes a libertação de recursos financeiros que serão colocados ao serviço dos cidadãos, aliada a uma gestão de todo o património agregado respeitadora do princípio da boa administração, nomeadamente dos edifícios sede, a qual deverá continuar a contribuir para a melhoria qualitativa da relação entre a autarquia, e seus representantes, e as populações.

No que especificamente respeita às alterações a introduzir, importa salientar a preocupação de salvaguardar aqueles serviços públicos que, pela sua imprescindibilidade e sustentabilidade, deverão continuar a ser prestados às populações locais das freguesias agregadas.

Tal preocupação implica por isso, a necessidade de manter a proximidade da nova freguesia em relação às populações mais distantes. Deste modo, assegurar-se-á não só a continuidade do trabalho no âmbito da ação social, prestado até então pelas freguesias sobretudo nos meios rurais, mas também a possibilidade da representatividade das freguesias agregadas, através da participação do conselho de freguesia no desenvolvimento de atividades de cariz social e solidário.

Proposta de Lei n.º .....

A otimização da alocação dos recursos atualmente existentes, em particular através da agregação de freguesias, envolve uma criteriosa redefinição das prioridades ao nível local, reclamando o reforço das atribuições e competências próprias atualmente cometidas às freguesias em função da respetiva dimensão populacional, acompanhado pela correspondente transferência de recursos.

Adicionalmente, a fusão de freguesias passa a envolver uma majoração de 15% da participação no Fundo de Financiamento de Freguesias (FFF), até ao final do mandato seguinte à fusão.

A reorganização administrativa territorial autárquica implica, necessariamente, alterações à estrutura governativa e à gestão das novas freguesias resultantes do processo de agregação. Não obstante tais alterações virem a constituir objeto de intervenção legislativa posterior, poderá ser desde já referido que o novo executivo deverá ser composto por um presidente e dois vice-presidentes potenciando uma participação mais direta e incisiva de cada um destes membros na vida política e na gestão do território da freguesia.

O processo de reorganização administrativa do território das autarquias locais implica a pronúncia dos órgãos autárquicos que, enquadrada pelos princípios orientadores da reforma e antecedida por uma discussão local sólida e profícua, já iniciada com a apresentação do Documento Verde da Reforma da Administração Local, deverá resultar numa solução mais adequada à realidade local.

O reconhecimento do papel fundamental dos órgãos autárquicos neste processo constitui-os numa dupla responsabilidade, donde resulta que a reorganização administrativa do território será tanto mais justa e objetiva quanto maior for a participação dos órgãos autárquicos, equivalendo a inércia a uma demissão face ao processo de reforma.

Por fim, mas não menos relevante, importa ter presente que é também objetivo da presente reforma da administração local viabilizar as fusões de municípios.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

A presente proposta de lei inicia este processo pela reorganização territorial das freguesias, mas não deixa também, desde já, de promover a fusão de municípios, através do estabelecimento de incentivos concretos à sua adesão a este processo

Estando em causa matérias da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, urge apresentar a presente proposta de lei, com vista à aprovação dos objetivos, princípios e parâmetros orientadores da futura reorganização administrativa territorial autárquica, regulando, igualmente, o procedimento tendente à obtenção da pronúncia formal dos órgãos municipais.

Atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, deverão ser ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente diploma estabelece os objetivos, os princípios e os parâmetros da reorganização administrativa territorial autárquica e define e enquadra os termos da participação das autarquias locais na concretização desse processo.

2 - O presente diploma consagra a obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias e regula e incentiva a reorganização administrativa do território dos municípios.

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 2.º

Objetivos da reorganização administrativa territorial autárquica

A reorganização administrativa territorial autárquica prossegue os seguintes objetivos:

a) Promoção da coesão territorial e do desenvolvimento local;

b) Alargamento das atribuições e competências das freguesias e dos correspondentes recursos;

c) Aprofundamento da capacidade de intervenção da junta de freguesia;

d) Melhoria e desenvolvimento dos serviços públicos de proximidade prestados pelas freguesias às populações;

e) Promoção de ganhos de escala, de eficiência e da massa crítica nas autarquias locais;

f) Reestruturação, por agregação, de um número significativo de freguesias em todo o território nacional, com especial incidência nos lugares urbanos.

Artigo 3.º

Princípios

1 - A reorganização administrativa territorial autárquica obedece aos seguintes princípios:

a) Preservação da identidade histórica, cultural e social das comunidades locais, incluindo a manutenção da anterior denominação das freguesias agregadas, nos termos e para os efeitos previstos no presente diploma;

b) Participação das autarquias locais na concretização da reorganização administrativa dos respetivos territórios;

c) Universalidade do esforço e flexibilidade no desenho de soluções concretas de reorganização administrativa territorial autárquica;

Proposta de Lei n.º .....

d) Obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias;

e) Estímulo à reorganização administrativa do território dos municípios;

f) Ponderação do elemento demográfico, estabelecendo referências mínimas e máximas para as novas freguesias.

2 - Para efeitos da alínea *f)* do número anterior, os elementos orientadores são os seguintes:

a) Como referência mínima:

i) Nos municípios de Nível 1, 20000 habitantes por freguesia no lugar urbano e de 5000 habitantes nas outras freguesias;

ii) Nos municípios de Nível 2, 15000 habitantes por freguesia no lugar urbano e de 3000 nas outras freguesias;

iii) Nos municípios de Nível 3, 1000 habitantes por freguesia no lugar urbano e de 500 habitantes nas outras freguesias.

b) Como referência máxima, 50000 habitantes.

3 - As freguesias com um índice de desenvolvimento económico e social mais elevado, um maior número de habitantes e uma maior concentração de equipamentos colectivos devem ser consideradas, no quadro da prestação de serviços públicos de proximidade, como preferenciais polos de atração das freguesias contíguas, sem prejuízo da consagração de soluções diferenciadas em função de razões de natureza histórica, cultural, social ou outras.

4 - A sede do município deve ser preferencialmente considerada como polo de atração das freguesias que lhe sejam contíguas, independentemente de nestas se situarem ou não lugares urbanos, de modo a promover as respetivas dinâmicas económicas e sociais.

Proposta de Lei n.º .....

Capítulo II

Reorganização administrativa do território das freguesias

Artigo 4.º

Níveis de enquadramento

1 - A reorganização administrativa territorial autárquica implica a agregação de freguesias a concretizar por referência aos limites territoriais do respetivo município, segundo parâmetros de agregação diferenciados em função do número de habitantes e da densidade populacional de cada município.

2 - Para efeitos do número anterior, os municípios são classificados de acordo com os seguintes níveis:

a) Nível 1: municípios com densidade populacional superior a 500 habitantes por km^2 e com população igual ou superior a 40000 habitantes;

b) Nível 2: municípios com densidade populacional superior a 500 habitantes por km^2 e com população inferior a 40000 habitantes, bem como municípios com densidade populacional entre 100 e 500 habitantes por km^2 e com população igual ou superior a 25000 habitantes;

c) Nível 3: municípios com densidade populacional entre 100 e 500 habitantes por km^2 e com população inferior a 25000 habitantes, bem como municípios com densidade populacional inferior a 100 habitantes por km^2.

3 - A classificação de cada município segundo os níveis previstos no número anterior consta do anexo I da presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 5.º

Parâmetros de agregação

1 - A reorganização administrativa do território das freguesias deve respeitar os seguintes parâmetros de agregação:

Proposta de Lei n.º .....

a) Nos municípios de Nível 1, redução, no mínimo, de 55% do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e de 35% do número das outras freguesias;

b) Nos municípios de Nível 2, redução, no mínimo, de 50% do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e de 35% do número das outras freguesias;

c) Nos municípios de Nível 3, redução, no mínimo, de 50% do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e de 25% do número das outras freguesias.

2 - Para efeitos da presente lei, considera-se lugar urbano o lugar com população igual ou superior a 2000 habitantes, conforme anexo II da presente lei, que dela faz parte integrante.

3 - Da reorganização administrativa do território das freguesias não pode resultar a existência de freguesias com um número inferior a 150 habitantes.

4 - A reorganização administrativa do território das freguesias não é obrigatória nos municípios em cujo território se situem três ou menos freguesias.

5 - Nos casos em que o cumprimento dos parâmetros de agregação definidos no n.º 1 determine a existência de um número de freguesias inferior a três, a pronúncia da assembleia municipal, prevista no artigo 10.º do presente diploma, pode contemplar a existência de três freguesias no território do respetivo município.

6 - O resultado da aplicação dos parâmetros de agregação previstos no n.º 1 é calculado segundo as regras gerais do arredondamento.

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 6.º

Aplicação dos parâmetros de agregação

1 - Em casos devidamente fundamentados, a assembleia municipal pode, no âmbito da respetiva pronúncia sobre a reorganização administrativa do território das freguesias e para efeitos da presente lei, considerar como não situadas nos lugares urbanos do município freguesias que como tal sejam consideradas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser tomados em consideração, designadamente:

a) A tipologia predominante das atividades económicas;

b) O grau de desenvolvimento das atividades geradoras de fluxos significativos de população, bens e informação;

c) A dimensão e o grau de cobertura das infraestruturas urbanas e da prestação dos serviços associados, nomeadamente, dos sistemas de transportes públicos, de abastecimento de água e saneamento de distribuição de energia e de telecomunicações;

d) O nível de aglomeração de edifícios.

3 - Nos casos em que em cada um dos lugares urbanos ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos do município se situe apenas o território de uma freguesia, deve esta ser considerada para efeitos da aplicação do correspondente parâmetro de agregação das outras freguesias.

Proposta de Lei n.º .....

4 - Em casos devidamente fundamentados, a assembleia municipal pode, no âmbito da respetiva pronúncia sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, considerar solução diferente da resultante dos parâmetros de agregação previstos no n.º 1 do artigo anterior, desde que a mesma não implique uma agregação de freguesias em número inferior.

Artigo 7.º

Agregação de freguesias

1 - A freguesia criada por efeito da agregação tem a faculdade de:

a) Incluir na respetiva denominação a expressão «União das Freguesias», seguida das denominações de todas as freguesias anteriores que nela se agregam;

b) Constituir um conselho de freguesia, nos termos do artigo seguinte.

2 - A freguesia criada por efeito da agregação constitui uma nova pessoa colectiva territorial, dispõe de uma única sede e integra o património, os recursos humanos, os direitos e as obrigações das freguesias agregadas.

3 - A agregação das freguesias não põe em causa o interesse da preservação da identidade cultural e histórica, incluindo a manutenção dos símbolos das anteriores freguesias.

4 - O Governo regulará a possibilidade de os interessados nascidos antes da agregação de freguesias prevista na presente lei solicitarem a manutenção no registo civil da denominação da freguesia agregada onde nasceram.

Artigo 8.º

Conselho de freguesia

1 - O conselho de freguesia funciona junto da assembleia de freguesia e é composto por cidadãos residentes em cada um dos territórios das freguesias agregadas, designados, em igual número, pela assembleia de freguesia.

Proposta de Lei n.º .....

2 - Incumbe ao conselho de freguesia:

a) Desenvolver atividades de cidadania e proximidade junto das populações dos territórios das freguesias agregadas;

b) Pronunciar-se sobre as matérias de interesse para as populações dos territórios das freguesias agregadas, que lhe sejam apresentadas pela assembleia de freguesia.

3 - O exercício das funções de membro do conselho de freguesia coincide com o mandato da assembleia de freguesia.

4 - À organização e ao funcionamento do conselho de freguesia é aplicável o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

5 - O exercício da atividade dos membros do conselho de freguesia não dá lugar ao pagamento de senhas de presença ou a qualquer outro tipo de retribuição.

Artigo 9.º

Reforço de competências e recursos financeiros

1 - A reorganização administrativa do território das freguesias é acompanhada de um novo regime de atribuições e competências, que reforça as competências próprias dos órgãos das freguesias e amplia as competências delegáveis previstas na lei, em termos a definir em diploma próprio.

2 - As competências próprias das freguesias podem ser diferenciadas em função das suas específicas características demográficas e abrangem, designadamente, os seguintes domínios, em termos a definir em diploma próprio:

a) Manutenção de instalações e equipamentos educativos;

b) Construção, gestão e conservação de espaços e equipamentos colectivos;

c) Licenciamento de atividades económicas;

d) Apoio social;

e) Promoção do desenvolvimento local.

3 - O reforço das competências próprias das freguesias é acompanhado do reforço das correspondentes transferências financeiras do Estado, calculadas no quadro da despesa histórica suportada pelo respetivo município no âmbito do seu exercício.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a participação no Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) da freguesia criada por agregação é aumentada em 15% até ao final do mandato seguinte à agregação.

5 - Exceptua-se do disposto no número anterior a criação de freguesias por efeito da agregação que não resulte de pronúncia da assembleia municipal conforme com os princípios e parâmetros de agregação previstos na presente lei, não havendo, nesses casos, lugar a qualquer aumento na participação no FFF.

Artigo 10.º

Pronúncia da assembleia municipal

1 - A assembleia municipal, após consulta ou proposta da câmara municipal, delibera sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, considerando os princípios e os parâmetros de agregação definidos na presente lei, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º e no n.º 4 do artigo 6.º.

2 - A deliberação a que se refere o número anterior designa-se pronúncia da assembleia municipal.

3 - As assembleias de freguesia podem apresentar pareceres sobre a reorganização administrativa territorial autárquica, os quais, quando conformes com os princípios e os parâmetros definidos no presente diploma, devem ser ponderados pela assembleia municipal no quadro da preparação da sua pronúncia.

4 - A pronúncia da assembleia municipal deve conter os seguintes elementos:

a) Identificação das freguesias consideradas como situadas em lugar urbano, nos termos e para os efeitos da presente lei;

b) Número de freguesias;

c) Denominação das freguesias;

d) Definição e delimitação dos limites territoriais de todas as freguesias;

e) Determinação da localização das sedes das freguesias.

f) Nota justificativa.

Artigo 11.º

Prazo

A pronúncia da assembleia municipal deve ser entregue à Assembleia da República no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, acompanhada, quando emitidos, dos pareceres das assembleias de freguesia.

Artigo 12.º

Unidade Técnica

1 - É criada a Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território, adiante designada por Unidade Técnica, que funciona junto da Assembleia da República.

2 - A Unidade Técnica é composta por:

a) Quatro técnicos designados pela Assembleia da República;

b) Um técnico designado pela Direção-Geral da Administração Local;

c) Um representante designado pela Associação Nacional de Municípios Portugueses;

d) Um representante designado pela Associação Nacional de Freguesias.

Proposta de Lei n.º .....

3 - À Unidade Técnica compete:

a) Acompanhar e apoiar a Assembleia da República no processo de reorganização administrativa territorial autárquica, nos termos da presente lei;

b) Apresentar à Assembleia da República propostas concretas de reorganização administrativa do território das freguesias, em caso de ausência de pronúncia das assembleias municipais;

c) Elaborar parecer sobre a conformidade ou desconformidade das pronúncias das assembleias municipais com os princípios e parâmetros de agregação previstos na presente lei e apresentá-lo à Assembleia da República;

d) Propor a apresentação às assembleias municipais, no caso de desconformidade da respetiva pronúncia, projetos de reorganização administrativa do território das freguesias.

4 - A deliberação da assembleia municipal que não promova a agregação de freguesias nos termos da presente lei é equiparada, para todos os efeitos legais, a ausência de pronúncia.

5 - As propostas, os pareceres e os projetos da Unidade Técnica são emitidos e apresentados no prazo máximo de 15 dias após o termo do prazo previsto no artigo anterior.

6 - Os competentes serviços e organismos da Administração Pública colaboram com a Unidade Técnica e prestam-lhe o apoio técnico, documental e informativo de que esta necessitar para o exercício das suas competências ao abrigo da presente lei.

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 13.º

Desconformidade da pronúncia

1 - Em caso de parecer de desconformidade com os princípios e parâmetros definidos na presente lei, a Unidade Técnica elabora e propõe a apresentação à respetiva assembleia municipal, nos termos da alínea *d)* do n.º 3 do artigo anterior, um projeto de reorganização administrativa do território das freguesias, no prazo previsto no n.º 5 do mesmo artigo, dando conhecimento à Assembleia da República.

2 - O projeto apresentado nos termos do número anterior deve, no quadro dos princípios previstos no artigo 3.º, assegurar o cumprimento dos parâmetros de agregação definidos no artigo 5.º.

3 - Após a recepção do projeto e sem prejuízo do disposto no número anterior, a assembleia municipal pode, no prazo máximo de 15 dias, apresentar um projeto alternativo à Assembleia República, o qual será apreciado pela Unidade Técnica nos termos previstos na alínea *c)* do n.º 3 do artigo anterior.

Capítulo III

Reorganização administrativa do território dos municípios

Artigo 14.º

Fusão de municípios

1 - Os municípios que pretendam concretizar processos de fusão, devem, no âmbito da pronúncia prevista no artigo 10.º, apresentar a respetiva proposta à Assembleia da República.

2 - A proposta referida no número anterior deve ser instruída com os seguintes elementos:

a) Identificação dos municípios a fundir;

b) Denominação do novo município;

c) Definição e delimitação dos respetivos limites territoriais;

d) Determinação da localização da respetiva sede;

e) Nota justificativa.

3 - No caso de fusão de municípios, a Direção-Geral das Autarquias Locais assegura o acompanhamento e o apoio técnico ao respetivo processo.

4 - Os municípios criados por fusão têm tratamento preferencial no acesso a linhas de crédito asseguradas pelo Estado e no apoio a projetos nos domínios do empreendedorismo, da inovação social e da promoção da coesão territorial.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a participação no Fundo de Garantia Municipal (FGM) do município criado por fusão é aumentada em 15% até ao final do mandato seguinte à fusão.

Artigo 15.º

Redefinição de circunscrições territoriais

1 - Os municípios que não apresentem propostas de fusão podem propor, no âmbito da pronúncia prevista no artigo 10.º e mediante acordo, a alteração dos respetivos limites territoriais, incluindo a transferência entre si da totalidade ou de parte do território de uma ou mais freguesias.

2 - A redefinição dos limites territoriais do município, caso envolva transferência de freguesias, não prejudica o cumprimento dos parâmetros de agregação definidos no artigo 5.º.

Proposta de Lei n.º .....

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 16.º

Regiões Autónomas

1 - O presente diploma aplica-se em todo o território nacional.

2 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as pronúncias e os projetos previstos nos artigos 10.º e 13.º são entregues às respetivas assembleias legislativas regionais.

Artigo 17.º

Norma revogatória

São revogadas a Lei n.º 11/82, de 2 de junho, a Lei n.º 8/93, de 5 de março, e o artigo 33.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de fevereiro de 2012

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares

Proposta de Lei n.º .....

ANEXO I

Classificação dos Municípios por Níveis

MUNICÍPIOS DE NÍVEL 1
ALMADA
AMADORA
BARREIRO
BRAGA
CASCAIS
FELGUEIRAS
FUNCHAL
GONDOMAR
GUIMARÃES
LISBOA
LOURES
MAIA
MATOSINHOS
MOITA
ODIVELAS
OEIRAS
PAÇOS DE FERREIRA
PAREDES

Proposta de Lei n.º .....

PORTO
PÓVOA DE VARZIM
SANTA CRUZ
SANTA MARIA DA FEIRA
SANTO TIRSO
SEIXAL
SETÚBAL
SINTRA
VALONGO
VILA DO CONDE
VILA NOVA DE FAMALICÃO
VILA NOVA DE GAIA

Proposta de Lei n.º .....

MUNICÍPIOS DE NÍVEL 2
ÁGUEDA
ALBERGARIA-A-VELHA
ALBUFEIRA
ALCOBAÇA
ALENQUER
AMARANTE
ANADIA
ANGRA DO HEROÍSMO
AVEIRO
BARCELOS
CALDAS DA RAINHA
CÂMARA DE LOBOS
COIMBRA
ENTRONCAMENTO
ESPINHO
ESPOSENDE
ESTARREJA
FAFE
FARO

Proposta de Lei n.º .....

FIGUEIRA DA FOZ
ÍLHAVO
LAGOS
LAMEGO
LEIRIA
LOURINHÃ
LOUSADA
MAFRA
MARCO DE CANAVESES
MARINHA GRANDE
MONTEMOR-O-VELHO
MONTIJO
OLHÃO
OLIVEIRA DE AZEMÉIS
OURÉM
OVAR
PALMELA
PENAFIEL
PENICHE
PONTA DELGADA
PONTE DE LIMA

Proposta de Lei n.º .....

PORTIMÃO
RIBEIRA GRANDE
SANTARÉM
SÃO JOÃO DA MADEIRA
SESIMBRA
TOMAR
TORRES NOVAS
TORRES VEDRAS
TROFA
VIANA DO CASTELO
VILA FRANCA DE XIRA
VILA REAL
VILA VERDE
VISEU
VIZELA

Proposta de Lei n.º .....

MUNICÍPIOS DE NÍVEL 3
ABRANTES
AGUIAR DA BEIRA
ALANDROAL
ALCÁCER DO SAL
ALCANENA
ALCOCHETE
ALCOUTIM
ALFÂNDEGA DA FÉ
ALIJÓ
ALJEZUR
ALJUSTREL
ALMEIDA
ALMEIRIM
ALMODÔVAR
ALPIARÇA
ALTER DO CHÃO
ALVAIÁZERE
ALVITO
AMARES

Proposta de Lei n.º .....

ANSIÃO
ARCOS DE VALDEVEZ
ARGANIL
ARMAMAR
AROUCA
ARRAIOLOS
ARRONCHES
ARRUDA DOS VINHOS
AVIS
AZAMBUJA
BAIÃO
BARRANCOS
BATALHA
BEJA
BELMONTE
BENAVENTE
BOMBARRAL
BORBA
BOTICAS
BRAGANÇA
CABECEIRAS DE BASTO

Proposta de Lei n.º .....

CADAVAL
CALHETA
CALHETA (SÃO JORGE)
CAMINHA
CAMPO MAIOR
CANTANHEDE
CARRAZEDA DE ANSIÃES
CARREGAL DO SAL
CARTAXO
CASTANHEIRA DE PÊRA
CASTELO BRANCO
CASTELO DE PAIVA
CASTELO DE VIDE
CASTRO DAIRE
CASTRO MARIM
CASTRO VERDE
CELORICO DA BEIRA
CELORICO DE BASTO
CHAMUSCA
CHAVES
CINFÃES

Proposta de Lei n.º .....

CONDEIXA-A-NOVA
CONSTÂNCIA
CORUCHE
CORVO
COVILHÃ
CRATO
CUBA
ELVAS
ESTREMOZ
ÉVORA
FERREIRA DO ALENTEJO
FERREIRA DO ZÊZERE
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO
FIGUEIRÓ DOS VINHOS
FORNOS DE ALGODRES
FREIXO DE ESPADA À CINTA
FRONTEIRA
FUNDÃO
GAVIÃO
GÓIS
GOLEGÃ

Proposta de Lei n.º .....

GOUVEIA
GRÂNDOLA
GUARDA
HORTA
IDANHA-A-NOVA
LAGOA
LAGOA (AÇORES)
LAJES DAS FLORES
LAJES DO PICO
LOULÉ
LOUSÃ
MAÇÃO
MACEDO DE CAVALEIROS
MACHICO
MADALENA
MANGUALDE
MANTEIGAS
MARVÃO
MEALHADA
MEDA
MELGAÇO

Proposta de Lei n.º .....

MÉRTOLA
MESÃO FRIO
MIRA
MIRANDA DO CORVO
MIRANDA DO DOURO
MIRANDELA
MOGADOURO
MOIMENTA DA BEIRA
MONÇÃO
MONCHIQUE
MONDIM DE BASTO
MONFORTE
MONTALEGRE
MONTEMOR-O-NOVO
MORA
MORTÁGUA
MOURA
MOURÃO
MURÇA
MURTOSA
NAZARÉ

Proposta de Lei n.º .....

NELAS
NISA
NORDESTE
ÓBIDOS
ODEMIRA
OLEIROS
OLIVEIRA DE FRADES
OLIVEIRA DO BAIRRO
OLIVEIRA DO HOSPITAL
OURIQUE
PAMPILHOSA DA SERRA
PAREDES DE COURA
PEDRÓGÃO GRANDE
PENACOVA
PENALVA DO CASTELO
PENAMACOR
PENEDONO
PENELA
PESO DA RÉGUA
PINHEL
POMBAL

Proposta de Lei n.º .....

PONTA DO SOL
PONTE DA BARCA
PONTE DE SOR
PORTALEGRE
PORTEL
PORTO DE MÓS
PORTO MONIZ
PORTO SANTO
PÓVOA DE LANHOSO
POVOAÇÃO
PROENÇA-A-NOVA
REDONDO
REGUENGOS DE MONSARAZ
RESENDE
RIBEIRA BRAVA
RIBEIRA DE PENA
RIO MAIOR
SABROSA
SABUGAL
SALVATERRA DE MAGOS
SANTA COMBA DÃO

Proposta de Lei n.º .....

SANTA CRUZ DA GRACIOSA
SANTA CRUZ DAS FLORES
SANTA MARTA DE PENAGUIÃO
SANTANA
SANTIAGO DO CACÉM
SÃO BRÁS DE ALPORTEL
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA
SÃO PEDRO DO SUL
SÃO ROQUE DO PICO
SÃO VICENTE
SARDOAL
SÁTÃO
SEIA
SERNANCELHE
SERPA
SERTÃ
SEVER DO VOUGA
SILVES
SINES
SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
SOURE

Proposta de Lei n.º .....

SOUSEL
TÁBUA
TABUAÇO
TAROUCA
TAVIRA
TERRAS DE BOURO
TONDELA
TORRE DE MONCORVO
TRANCOSO
VAGOS
VALE DE CAMBRA
VALENÇA
VALPAÇOS
VELAS
VENDAS NOVAS
VIANA DO ALENTEJO
VIDIGUEIRA
VIEIRA DO MINHO
VILA DA PRAIA DA VITÓRIA
VILA DE REI
VILA DO BISPO

Proposta de Lei n.º .....

VILA DO PORTO
VILA FLOR
VILA FRANCA DO CAMPO
VILA NOVA DA BARQUINHA
VILA NOVA DE CERVEIRA
VILA NOVA DE FOZ CÔA
VILA NOVA DE PAIVA
VILA NOVA DE POIARES
VILA POUCA DE AGUIAR
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO
VILA VELHA DE RÓDÃO
VILA VIÇOSA
VIMIOSO
VINHAIS
VOUZELA

Proposta de Lei n.º .....

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

Lista de Lugares Urbanos por Município

Município	Lugar Urbano
Abrantes	Abrantes
	Pego
	Tramagal
Águeda	Águeda
Águeda	Fermentelos
	Mourisca
Albergaria-a-Velha	Albergaria-a-Velha
Albufeira	Albufeira
	Ferreiras
Alcácer do Sal	Alcácer do Sal
Alcanena	Alcanena
	Minde
Alcobaça	Alcobaça
	Benedita
	Pataias
	São Martinho do Porto

Proposta de Lei n.º .....

Alcochete	Alcochete
	Samouco
Alenquer	Alenquer
	Carregado
Alfândega da Fé	Alfândega da Fé
Aljustrel	Aljustrel
Almada	Almada
	Alto do Indio
	Aroeira
	Botequim
	Charneca da Caparica
	Costa da Caparica
	Monte da Caparica
	Pinhal do Vidal
	Quintinhas
	Sobreda
	Trafaria
	Vale Cavala
	Vale Fetal
	Vale Figueira
	Vale Flores
	Vale Rosal
	Vila Nova

Proposta de Lei n.º .....

Almeida	Vilar Formoso
Almeirim	Almeirim
	Fazendas de Almeirim
Almodôvar	Almodôvar
Alpiarça	Alpiarça
Alter do Chão	Alter do Chão
Amadora	Amadora
Amarante	Amarante
	Vila Meã
Amares	Amares
Anadia	Anadia
Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo
	São Mateus
	Terra Chã
Arcos de Valdevez	Arcos de Valdevez
Arganil	Arganil
Arouca	Arouca
Arraiolos	Arraiolos
Arruda dos Vinhos	Arruda dos Vinhos
Aveiro	Aveiro
	Azurva
	Cacia
	Eixo
	Quinta do Picado
Azambuja	Aveiras de Cima
	Azambuja

Proposta de Lei n.º .....

Baião	Baião
Barcelos	Barcelos
Barreiro	Barreiro
	Lavradio
	Mata dos Loios
	Quinta da Lomba
	Vila Chã
Beja	Beja
Belmonte	Belmonte
Benavente	Benavente
	Porto Alto
	Samora Correia
Bombarral	Bombarral
Borba	Borba
Braga	Braga
Bragança	Bragança
Cabeceiras de Basto	Cabeceiras de Basto
Cadaval	Cadaval
Caldas da Rainha	Caldas da Rainha
Câmara de Lobos	Câmara de Lobos
	Estreito de Câmara de Lobos

Proposta de Lei n.º .....

Caminha	Caminha
	Vila Praia de Âncora
Campo Maior	Campo Maior
Cantanhede	Ançã
	Cantanhede
Cartaxo	Cartaxo
	Vila Chã de Ourique
Cascais	Abóboda
	Alapraia
	Alcabideche
	Alcoitão
	Alvide
	Amoreira
	Bairro da Cruz Vermelha
	Bairro do Rosário
	Bicesse
	Cabeço de Mouro
	Caparide
	Carcavelos
	Cascais
	Estoril

Proposta de Lei n.º .....

	Fontainhas
	Madorna
	Manique
	Matarraque
	Mato Cheirinhos
	Monte Estoril
	Murtal
	Outeiro de Polima
	Pai do Vento
	Pampilheira
	Parede
	Penedo
	Rana
	São Domingos de Rana
	São João do Estoril
	São Miguel das Encostas
	São Pedro do Estoril
	Sassoeiros
	Tires
	Torre
	Trajouce
	Zambujal

Proposta de Lei n.º .....

Castelo Branco	Alcains
	Castelo Branco
Castelo de Paiva	Castelo de Paiva
	Raiva
	Santa Maria de Sardoura
Castelo de Vide	Castelo de Vide
Castro Daire	Castro Daire
Castro Verde	Castro Verde
Celorico da Beira	Celorico da Beira
Celorico de Basto	Celorico de Basto
Chamusca	Chamusca
Chaves	Chaves
Coimbra	Coimbra
	São Silvestre
Condeixa-a-Nova	Condeixa-a-Nova
Coruche	Coruche
	Foros de Coruche
Covilhã	Cantar-Galo
	Covilhã
	Teixoso
	Tortozendo

Proposta de Lei n.º .....

Cuba	Cuba
Elvas	Elvas
Entroncamento	Entroncamento
Espinho	Anta
	Espinho
	Paramos
Esposende	Apúlia
	Esposende
	Fão
	Forjães
Estarreja	Estarreja
Estremoz	Estremoz
Évora	Bairro dos Canaviais
	Évora
Fafe	Arões (S. Romão)
	Fafe
Faro	Faro
	Montenegro
Felgueiras	Felgueiras
	Lixa
	Torrados/Sousa

Proposta de Lei n.º .....

Ferreira do Alentejo	Ferreira do Alentejo
Figueira da Foz	Figueira da Foz
	Tavarede
Figueira de Castelo Rodrigo	Figueira de Castelo Rodrigo
Freixo de Espada à Cinta	Freixo de Espada à Cinta
Funchal	Funchal
Fundão	Fundão
Golegã	Golegã
Gondomar	Fânzeres
	Gondomar
	Rio Tinto
	São Pedro da Cova
	Valbom
Gouveia	Gouveia
Grândola	Grândola
Guarda	Guarda
Guimarães	Brito
	Caldelas das Taipas
	Guimarães
	Lordelo
	Moreira de Cónegos
	Pevidém
	Ponte
	Ronfe
	S. Torcato
	Serzedelo

Proposta de Lei n.º .....

Horta	Horta
Idanha-a-Nova	Idanha-a-Nova
Ílhavo	Gafanha da Encarnação
	Gafanha da Nazaré
	Ílhavo
Lagoa	Água de Pau
	Lagoa
	Mexilhoeira da Carregação
Lagos	Lagos
Lamego	Lamego
Leiria	Leiria
Lisboa	Lisboa
Loulé	Almancil
	Loulé
	Quarteira
	Vilamoura
Loures	Bobadela
	Camarate
	Catujal
	Loures
	Moscavide
	Portela
	Prior Velho

Proposta de Lei n.º .....

	Quinta da Fonte
	Sacavém
	Santa Iria de Azóia
	São João da Talha
	Unhos
Lourinhã	Lourinhã
Lousã	Lousã
Lousada	Lousada
Lousada	Senhora Aparecida
Macedo de Cavaleiros	Macedo de Cavaleiros
Machico	Machico
Mafra	Ericeira
	Mafra
	Malveira
	Póvoa da Galega
	Venda do Pinheiro
Maia	Águas Santas
	Castêlo da Maia
	Folgosa
	Maia
	Milheirós

Proposta de Lei n.º .....

	Moreira
	Nogueira
	Pedrouços
	Silva Escura
	Vila Nova da Telha
Mangualde	Mangualde
Manteigas	Manteigas
Marco de Canaveses	Marco de Canaveses
	Vila de Alpendorada
Marinha Grande	Embra
	Marinha Grande
	Ordem
	Vieira de Leiria
Matosinhos	Custóias
	Guifões
	Lavra
	Leça do Balio
	Matosinhos
	Perafita
	Santa Cruz do Bispo
	São Mamede de Infesta
	Senhora da Hora

Proposta de Lei n.º .....

Mealhada	Mealhada
	Pampilhosa
Meda	Meda
Melgaço	Melgaço
Mira	Mira
	Praia de Mira
Miranda do Corvo	Miranda do Corvo
Miranda do Douro	Miranda do Douro
Mirandela	Mirandela
Mogadouro	Mogadouro
Moimenta da Beira	Moimenta da Beira
Moita	Alhos Vedros
	Arroteias
	Bairro Gouveia
	Baixa da Banheira
	Fonte da Prata
	Moita
	Vale da Amoreira
Monção	Monção
Monchique	Monchique
Montemor-o-Novo	Montemor-o-Novo

Proposta de Lei n.º .....

Montemor-o-Velho	Carapinheira
	Pereira
Montijo	Montijo
	Samouco
Mora	Mora
Moura	Amareleja
	Moura
Murça	Murça
Murtosa	Bunheiro
	Murtosa
	Torreira
Nazaré	Nazaré
	Valado de Frades
Nelas	Canas de Senhorim
	Nelas
Nisa	Nisa
Óbidos	Gaeiras
Odemira	Odemira
	São Teotónio
	Vila Nova de Milfontes

Proposta de Lei n.º .....

Odivelas	Bairros Casal Novo e Moinho do Baeta
	Caneças
	Famões
	Odivelas
	Olival Basto
	Paiã
	Pontinha
	Póvoa de Santo Adrião
	Presa
	Ramada
	Serra da Luz
Oeiras	Algés
	Barcarena
	Carnaxide
	Casal da Choca
	Caxias
	Cruz Quebrada-Dafundo
	Laveiras
	Linda-a-Velha
	Miraflores

Proposta de Lei n.º .....

	Murganhal
	Oeiras
	Outurela-Portela
	Paço de Arcos
	Porto Salvo
	Queijas
	Queluz de Baixo
	Tercena
Olhão	Fuseta
	Olhão
Oliveira de Azeméis	Cesar
	Nogueira do Cravo
	Oliveira de Azeméis
	Pinheiro da Bemposta
	Vila de Cucujães
Oliveira de Frades	Oliveira de Frades
Oliveira do Bairro	Oliveira do Bairro
Oliveira do Hospital	Oliveira do Hospital
Ourém	Fátima
	Ourém

Proposta de Lei n.º .....

Ovar	Furadouro
	Ovar
	Praia
	São João
Paços de Ferreira	Carvalhosa
	Frazão
	Freamunde
	Paços de Ferreira
Palmela	Aires
	Cabanas
	Palmela
	Pinhal Novo
	Quinta do Anjo
Paredes	Baltar
	Cete
	Gandra
	Lordelo
	Paredes
	Rebordosa
	Recarei
	Sobreira
	Vilela

Proposta de Lei n.º .....

Penafiel	Abragão
	Paço de Sousa
	Penafiel
	Rio de Moinhos
Peniche	Atouguia da Baleia
	Ferrel
	Peniche
Peso da Régua	Peso da Régua
Pinhel	Pinhel
Pombal	Pombal
Ponta Delgada	Arrifes
	Capelas
	Fajã de Baixo
	Fajã de Cima
	Livramento
	Ponta Delgada
	Relva
	São Roque
	São Vicente
Ponte da Barca	Ponte da Barca
Ponte de Lima	Arcozelo
	Ponte de Lima

Proposta de Lei n.º .....

Ponte de Sor	Ponte de Sôr
Portalegre	Portalegre
Portel	Portel
Portimão	Pedra Mourinha-Vale Lagar
	Portimão
Porto	Porto
Porto de Mós	Mira de Aire
Póvoa de Lanhoso	Póvoa de Lanhoso
Póvoa de Varzim	Póvoa de Varzim
	São Pedro de Rates
Proença-a-Nova	Proença-a-Nova
Redondo	Redondo
Reguengos de Monsaraz	Reguengos de Monsaraz
Resende	Resende
Ribeira Grande	Pico da Pedra
	Rabo de Peixe
	Ribeira Grande
	Ribeira Seca
	Ribeirinha
Rio Maior	Rio Maior

Proposta de Lei n.º .....

Salvaterra de Magos	Foros de Salvaterra
	Glória do Ribatejo
	Marinhais
	Salvaterra de Magos
Santa Comba Dão	Santa Comba Dão
Santa Cruz	Abegoaria
	Livramento
	Quinta
Santa Maria da Feira	Argoncilhe
	Arrifana
	Caldas de São Jorge
	Canedo
	Fiães
	Lobão
	Lourosa
	Mozelos
	Nogueira da Regedoura
	Paços de Brandão
	Rio Meão
	Santa Maria da Feira
	Santa Maria de Lamas
	São João de Ver
	São Miguel de Souto
	São Paio de Oleiros

Proposta de Lei n.º .....

Santarém	Santarém
	Vale de Santarém
Santiago do Cacém	Santiago do Cacém
	Vila Nova de Santo André
Santo Tirso	Rebordões
	S. Martinho do Campo
	Santo Tirso
	São Tomé de Negrelos
	Vila das Aves
	Vilarinho
São Brás de Alportel	São Brás de Alportel
São João da Madeira	São João da Madeira
São Pedro do Sul	São Pedro do Sul
Sátão	Sátão
Seia	São Romão
	Seia
Seixal	Aldeia de Paio Pires
	Alto do Moinho
	Amora
	Casal do Marco
	Cavaquinhas

Proposta de Lei n.º .....

	Corroios
	Cruz de Pau
	Fernão Ferro
	Fogueteiro
	Foros de Amora
	Laranjeiras
	Miratejo
	Murtinheira
	Paivas
	Pinhal do General
	Pinhal do Vidal
	Pinhal dos Frades
	Quinta da Boa Hora
	Redondos
	Santa Marta do Pinhal
	Seixal
	Torre da Marinha
	Vale de Milhaços
Serpa	Pias
	Serpa
	Vila Nova de São Bento

Proposta de Lei n.º .....

Sertã	Sertã
Sesimbra	Almoinha
	Boa Água
	Quinta do Conde
	Sesimbra
Setúbal	Brejos de Clérigo
	Praias do Sado
	Santo Ovídio
	Setúbal
	Vila Nogueira de Azeitão
Silves	Armação de Pêra
	São Bartolomeu de Messines
	Silves
	Sines
Sintra	Abrunheira
	Agualva-Cacém
	Albarraque
	Algueirão-Mem Martins
	Belas
	Beloura
	Casal da Barota

Proposta de Lei n.º .....

	Casal da Carregueira
	Casal de Cambra
	Idanha
	Lourel
	Mercês
	Paiões
	Queluz
	Rinchoa
	Rio de Mouro
	Serra das Minas
	Sintra
	Varge Mondar
Sobral de Monte Agraço	Sobral de Monte Agraço
Tábua	Tábua
Tavira	Tavira
Tomar	Tomar
Tondela	Tondela
Torre de Moncorvo	Torre de Moncorvo
Torres Novas	Riachos
	Torres Novas
Torres Vedras	Torres Vedras

Proposta de Lei n.º .....

Trancoso	Trancoso
Trofa	Trofa
	Vila do Coronado
Vagos	Vagos
Vale de Cambra	Vale de Cambra
Valença	Valença
Valongo	Campo
	Ermesinde
	São Vicente de Alfena
	Sobrado
	Valongo
Valpaços	Valpaços
Vendas Novas	Vendas Novas
Viana do Alentejo	Viana do Alentejo
Viana do Castelo	Alvarães
	Anha
	Barroselas
	Darque
	Viana do Castelo
Vidigueira	Vidigueira

Proposta de Lei n.º .....

Vila da Praia da Vitória	Lajes
	Praia da Vitória
Vila do Conde	Areia
	Vila do Conde
Vila Flor	Vila Flor
Vila Franca de Xira	Alhandra
	Alverca do Ribatejo
	Arcena
	Bom Retiro
	Bom Sucesso
	Castanheira do Ribatejo
	Forte da Casa
	Póvoa de Santa Iria
	Povos
	Sobralinho
	Vialonga
	Vila Franca de Xira
Vila Franca do Campo	Ponta Garça
	Vila Franca do Campo

Proposta de Lei n.º .....

Vila Nova de Famalicão	Joane
	Riba de Ave
	Ribeirão
	Vila Nova de Famalicão
Vila Nova de Foz Côa	Vila Nova de Foz Côa
Vila Nova de Gaia	Arcozelo
	Avintes
	Canelas
	Crestuma
	Grijó
	Lever
	Olival
	Pedroso
	Perosinho
	Sandim
	São Félix da Marinha
	Serzedo
	Vila Nova de Gaia
Vila Pouca de Aguiar	Vila Pouca de Aguiar

Proposta de Lei n.º .....

Vila Real	Vila Real
Vila Real de Santo António	Monte Gordo
	Vila Real de Santo António
Vila Verde	Vila de Prado
	Vila Verde
Vila Viçosa	Vila Viçosa
Vinhais	Vinhais
Viseu	Abravezes
	Ranhados
	Repeses
	São Salvador
	Viseu
Vizela	Vizela